

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.785, DE 2009

(MENSAGEM N° 618, DE 2009)

Dispõe sobre o ensino na
Aeronáutica e dá outras
providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.785, de 2009, de autoria do Poder Executivo, visa a dispor sobre o ensino na Aeronáutica, normatizando-o em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como com as necessidades mais recente daquela Força Singular e com as atribuições que lhe foram acrescidas nos últimos tempos.

Tanto é assim que, nos termos da Exposição de Motivos nº 00165/MD, de 18 de maio de 2009, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Defesa informou que o projeto de lei em pauta, ao dispor sobre o Ensino na Aeronáutica, o fez conforme os ditames da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, visando a substituir a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, que trata do Ensino no âmbito da Aeronáutica, regulamentada pelo Decreto nº 1.838, de 20 de março de 1996.

A Exposição de Motivos ainda informa que a atual Lei de Ensino da Aeronáutica não permite: o alinhamento do Ensino com os conceitos de preparo e emprego da Aeronáutica, presentes na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; a concessão expressa de grau de nível superior para os concluintes dos Cursos de Formação de Oficiais da Aeronáutica; o reconhecimento, o suprimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais; a normatização referente aos processos de seleção, admissão e matrícula nos diversos cursos de formação e adaptação; a fixação dos fundamentos do Ensino na Aeronáutica; e a qualificação para a atividade militar permanente.

Considera, ainda, a Exposição de Motivos, que, mesmo diante de diplomas legais desatualizados no que diz respeito ao ensino no seu âmbito, o Comando da Aeronáutica, para fazer frente às novas concepções filosóficas, pedagógicas e acadêmicas aplicáveis à área, tem buscado, de forma sistemática, a

imprescindível modernização de seu Sistema de Ensino, de modo a assegurar maior eficiência ao processo ensino-aprendizagem, refletindo-se na eficácia do desempenho das funções militares.

Destaca, também, que configura-se de todo conveniente e oportuna a atualização dos diplomas legais aplicáveis ao Ensino na Aeronáutica, uma vez que a entrada em vigor da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trouxe relevantes entraves burocráticos à regulamentação da Lei de Ensino da Aeronáutica, ora em vigor, de modo que o projeto de lei em pauta proporcionará a modernização do Ensino na Aeronáutica, a efetiva integração com a Educação Nacional, a valorização do Militar perante a sociedade e maior eficiência para o exercício da docência e na gestão do ensino e do magistério.

Finalmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa ressalta que, no tocante ao cumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a aprovação do presente projeto de lei não implicará em aumento de despesa para o seu Ministério.

O presente projeto de lei foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na Comissão de Educação e Cultura com substitutivo com subemenda, e na Comissão de Finanças e Tributação.

No prazo regimental não houve apresentação de emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade da proposição, em atenção ao disposto no art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal o projeto e seu substitutivo não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, além de não haver discrepância entre o Projeto de Lei, seu substitutivo e a Constituição Federal, podemos afirmar que o substitutivo apresentado é mais efetivo no sentido de preencher a lacuna prevista no inciso X do artigo 142 da Constituição Federal.

Em relação a juridicidade, a proposição e seu substitutivo estão em conformidade ao direito, a legalidade e a licitude. Ainda assim, o Projeto de Lei em questão, nos termos do seu substitutivo, além de não conflitar com o ordenamento jurídico vigente, tem o propósito de adequar o ensino na Aeronáutica à Lei 9.394/96 “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, considerando inclusive, a subemenda recebida na CEC, que veio contribuir na medida em que

compatibiliza os níveis e modalidades do ensino na Aeronáutica com a atual estrutura do ensino do país.

Assim, a Lei de Ensino proposta pelo presente projeto em seu substitutivo, no mérito, propiciará o aperfeiçoamento do Sistema de Ensino da Aeronáutica como um todo.

Pelo exposto, sou de parecer **favorável** a aprovação do Projeto de Lei nº 5785-C/2009, na forma do **substitutivo**, com subemenda, aprovado na Comissão de Educação e Cultura, tendo em vista que atende os requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2010.

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator